



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.637-B, DE 2020**

**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. AMARO NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Art. 2º Os arts. 34, 37 e 43 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

IV – manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e

V – evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 37.....

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual;

.....” (NR)

“Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 43-A a 43-D, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-C. Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.

Art. 43-D. Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual.

Pena – multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Até o surgimento da pandemia de Covid-19, o turismo era uma das forças-motrizas da economia mundial. A Organização Mundial do Turismo estima que, em 2018, a indústria turística contribuía, em termos totais, com 10,4% do PIB e com 3,8% dos postos de trabalho em escala global. Também no Brasil a importância econômica das atividades turísticas era incontestável, respondendo por mais de 8% de nosso PIB e por um a cada onze empregos no País.

A desorganização da economia mundial e o virtual impedimento do movimento de pessoas trazidas pela pandemia interromperam bruscamente o fluxo turístico global. Trata-se, porém, de uma intercorrência passageira. Tão logo a doença seja controlada pela vacinação, deve-se esperar a retomada das atividades turísticas com a pujança observada até 2019.

O Brasil deve, portanto, lançar as bases para que o turismo volte a ser, no pós-pandemia, a usina de geração de emprego e renda que lhe é própria. Neste esforço, deve-se escoimar o mercado turístico nacional de chagas que maculam nossa indústria turística e comprometem nosso potencial de figurar como uma das potências turísticas mundiais.

Uma dessas chagas é, sem dúvida, a percepção do País como destino do turismo sexual. Não podemos fechar os olhos para a triste constatação de que milhares de viajantes estrangeiros e brasileiros constituem a demanda de toda uma estrutura subterrânea criminosa de exploração sexual escamoteada em atividades pretensamente turísticas.

Assim, nossa iniciativa busca prover o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática tão deletéria quanto vergonhosa. Propomos a introdução de alterações na Lei nº 11.771/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, de modo a acrescentar provisões explícitas de sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Conquanto restrinjamos as punições à esfera administrativa, cremos que tais inovações contribuirão sobremaneira para o revigoramento dos esforços de combate ao turismo sexual.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas

para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

#### **Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos**

.....

#### **Subseção IX Dos Deveres**

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do

certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

## **Seção II Da Fiscalização**

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

## **Seção III Das Infrações e das Penalidades**

### **Subseção I Das Penalidades**

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a prestação no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

## **Subseção II Das Infrações**

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

.....  
.....

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado AMARO NETO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.637/20, de autoria do nobre Deputado Eduardo Bismarck, altera a Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Para tanto, o art. 2º da proposição: (i) acrescenta um inciso V ao art. 34 da Lei, incluindo como dever dos prestadores de serviços turísticos “evitar, no exercício de suas atividades, a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos”; e (ii) agrega, no § 2º do art. 37 da Lei, a facilitação do turismo sexual às circunstâncias agravantes na aplicação de penalidades.

O art. 3º do projeto em tela acrescenta à Lei a tipificação de quatro novas infrações, especificadas nos arts. 43-A a 43-D, todas sujeitas às penas de multa, cancelamento da classificação, interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento e cancelamento do cadastro: (i) “Promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, o recrutamento, o transporte, a transferência,



o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição”; (ii) “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos”; (iii) “Deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos”; e (iv) “Promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual”.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a interrupção do fluxo turístico global trazida pela pandemia é uma intercorrência passageira e que, tão logo a doença seja controlada pela vacinação, deve-se esperar a retomada das atividades turísticas com a pujança observada até 2019. Em sua opinião, o Brasil deve lançar as bases para que o turismo volte a ser, no pós-pandemia, a usina de geração de emprego e renda que lhe é própria.

A seu ver, neste esforço, deve-se escoimar o mercado turístico nacional de chagas que maculam nossa indústria turística e comprometem nosso potencial de figurar como uma das potências turísticas mundiais, sendo uma delas a percepção do País como destino do turismo sexual. Assim, sua iniciativa busca prover o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática tão deletéria quanto vergonhosa.

O Projeto de Lei nº 5.637/20 foi distribuído em 18/03/21, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 19/03/21, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218047220000>





## II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o turismo era uma das forças-motrizes da economia mundial até o surgimento da pandemia de Covid-19. Parece certo, igualmente, que, retomada a normalidade, retornarão as viagens em escala global e, com elas, a pujança da indústria turística.

São muito menos claros, porém, os contornos do turismo mundial pós-pandemia. Não se tem ideia precisa das mudanças que se operarão na demanda. É muito provável que a trágica experiência da pandemia estabeleça alterações permanentes nos hábitos, nas expectativas e nas exigências dos turistas de lazer e de negócios. Segmentos relevantes poderão ter sua popularidade reduzida; nichos até então modestos poderão ressurgir como proeminentes. O mesmo poderá ocorrer com os destinos turísticos, que se verão tragados por essa imprevisível dança de altos e baixos.

Assim, é imperioso que, desde já, preparemos a indústria turística nacional para os duros embates de um novo mercado exigente, competitivo e, em grande medida, ainda desconhecido. Em uma palavra, é indispensável que reconfiguremos a marca Brasil de maneira profissional e inteligente. Nesse sentido, o primeiro e crucial passo é definir o que deveremos evitar, o que o Brasil turístico **não** é.

O projeto de lei sob exame busca, justamente, contribuir com a formação de uma imagem positivamente moderna do turismo brasileiro. Ao coibir a prática e os incentivos ao turismo sexual, a proposição toca em uma chaga tristemente real. Não há como negar que durante muito tempo o País aceitou, de maneira desastrada, que o apelo à sensualidade desregrada – até mesmo na publicidade oficial! – funcionasse como um dos chamarizes aos visitantes estrangeiros. Não devemos estranhar, então, que o turismo de natureza sexual tenha se associado ao País.

Tanto do ponto de vista moral quanto humanitário quanto pragmático, é mais que urgente que rompamos de vez com esse estereótipo abjeto. É muito provável que a indústria turística do pós-pandemia seja muito menos tolerante com condutas socialmente destrutivas. Atividades turísticas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218047220000>



que se baseiem em depredação de recursos naturais ou em exploração humana serão cada vez mais tidas como inaceitáveis, apenando desproporcionalmente os mercados que insistirem em promovê-las.

A proposição em tela contribui com esse propósito, ao introduzir na Lei nº 11.771/08 previsão explícita de sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Em nossa opinião, esta iniciativa equipará o arcabouço legal do turismo nacional de instrumentos capazes de desencorajar, combater e punir essa prática indesejável. São inovações que, estamos certos, contribuirão sobremaneira para o revigoramento dos esforços de combate ao turismo sexual. Representam, em consequência, importante medida de preparação do Brasil para o futuro do turismo mundial.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.637, de 2020.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado AMARO NETO  
Relator

2021\_7447



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218047220000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.637/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Bibó Nunes - Vice-Presidente, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, Vermelho, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Pedro Lucas Fernandes e Raimundo Costa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL-RS**

Apresentação: 24/11/2021 11:02 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5637/2020  
**PRL n.1**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020**

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.*

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relatora:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação da Lei nº 11.771, de 17/09/08, com o objetivo principal de prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

Para isso, endereça as seguintes alterações:

- a)** acrescenta incisos ao artigo 34, incluindo como dever dos prestadores de serviços turísticos obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental e evitar a facilitação do turismo sexual;
- b)** acrescenta ao § 2º do artigo 37 menção à facilitação do turismo sexual como circunstância agravante na aplicação de penalidades;
- c)** modifica a redação do *caput* do artigo 43, acrescentando menção aos artigos 43-A a 43-B;
- d)** acrescenta quatro artigos, elencando infrações vinculadas à exploração sexual e à prostituição.

Em agosto deste ano, a Comissão de Turismo aprovou o projeto.

Vem agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669375400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL-RS**

Apresentação: 24/11/2021 11:02 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5637/2020

**PRL n.1**

**II - VOTO DA RELATORA**

A matéria é da competência da União; cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Ainda que o mérito da proposta não seja o objeto central da análise neste foro, é importante que se ressalte a sua importância, sobretudo na defesa dos direitos humanos e fundamentais de mulheres, crianças e adolescentes que ainda são alvos das práticas nefastas de exploração sexual e do tráfico de pessoas no Brasil, no âmbito do turismo e fora dele.

Nada vejo no texto que mereça crítica quanto à constitucionalidade. Ao contrário, além de cumprir pressupostos formais, no âmbito material o projeto reassegura direitos humanos e fundamentais de populações vulneráveis, impondo responsabilidade social aos agentes econômicos que exploram atividade do turismo.

Quanto à juridicidade, não há ofensa a princípio geral ou à legislação em vigor, pelo que a proposta poderia vir a integrar o ordenamento normativo.

Bem escrito, o texto atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Em resumo, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.637, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de Novembro de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA  
RELATORA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210669375400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.637, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.637/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211317600100>